



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1169/23

PLL Nº 677/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É importante trazer à população de Porto Alegre a proteção para que se impeça a todo custo apologias de atos extremistas com cunho terrorista. Por esse motivo, propomos este Projeto de Lei, que tem como objetivos principais a conscientização e a rejeição de atos como esses!

O objetivo do Projeto de Lei é o combate ao ódio, bem como o fim da relativização do que aconteceu no holocausto. Importante proteger a comunidade judaica e estimular a paz em toda nossa sociedade.

Por essa razão, reconhecer e transformar como diretriz o conceito do que é antissemitismo pelos judeus é dar voz ao povo que de fato sofreu e sofre até os dias atuais com o Holocausto.

Diante disto, tornar lei no Município de Porto Alegre a definição de antissemitismo conforme a Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) é fazer progredir e fomentar o ensino e a memória sobre o Holocausto em todo o mundo, bem como deixar que ninguém sofra algum tipo de preconceito por causa de sua origem, fé ou religião.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Determina a adoção da definição de antissemitismo da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a adoção, no Município de Porto Alegre, da definição de antissemitismo da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e de acordo com a Aliança Internacional para a Memória do Holocausto, antissemitismo é a percepção dos judeus que se pode exprimir como ódio, bem como as manifestações retóricas e físicas orientadas contra indivíduos judeus e não judeus, contra os seus bens e contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas.

Art. 2º Ficam proibidas condutas relativas ao Holocausto que façam uso do relativismo ou do revisionismo histórico, tais como:

I – apelar, ajudar ou justificar o assassinio ou os maus tratos a judeus em nome de uma ideologia radical ou de uma visão extremista da religião;

II – fazer alegações enganosas, desumanizadoras ou estereotipadas sobre os judeus como tal ou sobre o poder dos judeus como um coletivo, tais como, em particular mas não exclusivamente, o mito de uma conspiração judaica mundial ou de os judeus controlarem os meios de comunicação social, a economia, o governo ou outras instituições societais;

III – acusar os judeus como povo de serem responsáveis por irregularidades reais ou imaginárias, cometidas por um judeu ou um grupo judaico, ou até por atos cometidos por não judeus;

IV – negar o Holocausto, ou seja, o fato, o âmbito, os mecanismos, tais como as câmaras de gás, ou o carácter intencional do genocídio do povo judeu às mãos da Alemanha nacional-socialista e seus apoiantes e cúmplices durante a Segunda Guerra Mundial;

V – acusar cidadãos judeus de serem mais leais ao Estado de Israel, ou às alegadas prioridades dos judeus em âmbito mundial, do que aos interesses das suas próprias nações;

VI – negar ao povo judeu o seu direito à autodeterminação, afirmando, por exemplo, que a existência do Estado de Israel é um empreendimento racista;

VII – aplicar uma dualidade de critérios, requerendo um comportamento que não se espera nem exige de qualquer outra nação democrática;

VIII – utilizar símbolos ou imagens associados ao antissemitismo clássico, tais como alegações de os judeus terem matado Jesus ou do libelo de sangue, para caracterizar Israel ou os israelitas;

IX – efetuar comparações entre a política israelita contemporânea e a dos nazistas; e

X – considerar os judeus coletivamente responsáveis pelas ações do Estado de Israel.

Art. 3º Ficam proibidas, além das condutas referidas nos art. 2º desta Lei, qualquer forma de apologia ao nazismo, conforme estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e alterações posteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 30/11/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0661595** e o código CRC **3E8C4EC6**.
